PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº	**284/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº	000007080/2026
INTERESSADO:	@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO:	Contratação direta por inexigibilidade de licitação – palestra – FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda.

	EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PALESTRA SOBRE SAÚDE MENTAL. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E ATESTO PELO SETOR DEMANDANTE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO POR PROFISSIONAL DETERMINADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NECESSIDADE DE AJUSTES. APROVAÇÃO DOS ARTEFATOS CONDICIONADA AO SANEAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à contratação direta da

empresa **FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda.**, CNPJ nº 57.555.868/0001-75, para realização de palestra presencial a ser ministrada pela psicóloga **Fábia Carla de Castro Alves**, intitulada “Saúde mental em movimento: estresse, cérebro e estratégias de autorregulação na rotina dos profissionais de entrega por aplicativo”, no âmbito do evento “Na Rota da Segurança – Segurança, Saúde Mental e Direitos dos Entregadores de Aplicativos”, integrante do Projeto “Conversas Seguras”.

A atividade está prevista para o dia 29 de setembro de 2026, no Auditório Ari Rocha, deste Tribunal, compreendendo 60 (sessenta) minutos de exposição e 30 (trinta) minutos destinados a perguntas e interação com o público, tendo como público-alvo prioritário os trabalhadores que atuam como entregadores vinculados a plataformas digitais.

Segundo os documentos de planejamento, a contratação integra as ações do Programa Trabalho Seguro e busca promover a disseminação de informações relacionadas à prevenção, saúde, segurança e direitos fundamentais no trabalho, com especial atenção aos trabalhadores inseridos em novas formas de organização laboral.

Estão anexados ao processo, entre outros, o Documento de Formalização de Demanda – DFD (SEI nº 1335485), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 1335538), o Termo de Referência – TR (SEI nº 1335539), a Proposta Comercial (SEI nº 1335540), os documentos destinados à comprovação dos preços praticados pela futura contratada (SEI nº 1335542), os documentos de regularidade (SEI nº 1335543), o Ofício CTS nº 007/2026 (SEI nº 1335960), a Declaração de Inexistência de Empregados (SEI nº 1336207), a Declaração de Ausência de Parentesco (SEI nº 1336239), o Despacho DIRG nº 5644/2026 (SEI nº 1336275), a Adequação de Despesa nº 2026AD000701 (SEI nº 1336501) e o Despacho SOF nº 2591/2026 (SEI nº 1336506).

A futura contratada apresentou proposta no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, compreendendo a preparação da atividade, realização da palestra e os deslocamentos necessários à execução do serviço.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
DA DELIMITAÇÃO DO PARECER

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade. A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no

controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

> *I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

> *II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

O controle prévio de legalidade não abrange, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação da qualificação profissional necessária à satisfação da demanda administrativa, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos e voltados à melhor consecução do interesse público.

Nessa perspectiva, **as observações formuladas nesta manifestação possuem natureza jurídica e recomendatória, não competindo à CAJ substituir-se às unidades administrativas responsáveis nem determinar a prática dos atos sugeridos,** cabendo à autoridade competente deliberar acerca das providências administrativas pertinentes.

Registre-se, ainda, que as recomendações formuladas nesta manifestação jurídica não implicam necessidade de retorno dos autos a esta Coordenadoria exclusivamente para verificação de seu cumprimento. Nesse sentido, o **Enunciado BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União** estabelece que, uma vez exteriorizado juízo conclusivo pelo órgão consultivo e indicadas as alterações necessárias, não lhe incumbe pronunciamento subsequente destinado à conferência do atendimento das recomendações consignadas.

A orientação decorre da própria natureza prévia da atividade consultiva e da distinção

entre o controle jurídico e a atuação administrativa subsequente. Assim, compete às unidades responsáveis e à autoridade competente verificar o atendimento das recomendações formuladas neste parecer, certificando nos autos as providências adotadas ou, caso optem justificadamente pelo não acolhimento de alguma orientação, consignando a respectiva motivação.

Desse modo, uma vez promovido o saneamento dos apontamentos indicados nesta manifestação, **não se mostra necessário o retorno dos autos à CAJ exclusivamente para conferência de seu cumprimento**, podendo o procedimento seguir seu fluxo administrativo regular, sob responsabilidade das unidades competentes, ressalvada a hipótese de surgimento de questão jurídica nova, dúvida específica quanto à aplicação deste parecer ou alteração substancial dos pressupostos de fato ou de direito considerados nesta análise.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 37, inciso XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

A Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais em que a Administração poderá realizar contratação direta, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, pretende-se fundamentar a contratação no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:[...]*

> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]*

> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]*

> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

> *§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

A contratação direta fundada nesse dispositivo pressupõe, portanto, que a instrução processual demonstre, de forma suficientemente motivada, o enquadramento do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a notória especialização do profissional ou empresa e, sobretudo, a inviabilidade de competição que justifique o afastamento do procedimento licitatório.

DO PLANEJAMENTO – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 5º:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Para os processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

O Documento de Formalização de Demanda – DFD é o instrumento que fundamenta o Plano de Contratações Anual e explicita a necessidade administrativa, conforme definição constante do art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947/2022. Cabe ao Administrador demonstrar de forma expressa as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do serviço e o quantitativo a ser contratado, conforme orientação consolidada na Súmula nº 177 do TCU.

Nesse sentido, também registra o Acórdão nº 819/2005 – Plenário do TCU a necessidade de que, nas dispensas ou inexigibilidades, constem dos autos as justificativas necessárias à despesa.

No caso em exame, consta o Documento de Formalização de Demanda – DFD no SEI nº **1335485**, no qual foram registrados a necessidade administrativa, o objeto pretendido e os elementos essenciais da demanda.

DO MAPA DE RISCO

A análise de riscos consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público por meio da contratação pretendida e na definição de métodos para seu tratamento. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado.

No caso em análise, **não consta dos autos Mapa de Riscos autônomo**. Todavia, o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a instrução dos processos de contratação direta, prevê a apresentação do estudo técnico preliminar, *análise de riscos*, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo “se for o caso”, permitindo que a necessidade desses documentos seja aferida de acordo com as características da contratação.

No âmbito deste Tribunal, o art. 3º, § 3º, do Ato GP/TRT16 nº 010/2023 admite a

dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Riscos nas contratações de baixa complexidade por ele disciplinadas, orientação que evidencia a adoção, neste Regional, de critério de proporcionalidade na definição dos artefatos necessários ao planejamento da contratação. Registre-se, contudo, que o referido Ato regulamenta especificamente as contratações por dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, não incidindo diretamente sobre a presente inexigibilidade.

Não obstante, considerando que a contratação em exame possui valor reduzido, de R$ 3.000,00, execução pontual, consistente na realização de uma única palestra presencial, sem caráter continuado, e objeto de baixa complexidade, entende-se que a ausência de Mapa de Riscos autônomo não constitui, por si só, óbice jurídico à contratação, à luz do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **sugerindo-se, contudo, que a autoridade competente reconheça, motivadamente, a baixa complexidade do objeto e a desnecessidade da elaboração do referido documento no caso concreto.**

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O terceiro artefato necessário ao planejamento é o estudo técnico preliminar – ETP. Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 18. [...]*
>
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
>
> *I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
>
> *II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

> *§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar consta do SEI nº **1335538** e identifica a necessidade administrativa relacionada à realização do evento "Na Rota da Segurança – Segurança, Saúde Mental e Direitos dos Entregadores de Aplicativos", inserido no Projeto "Conversas Seguras", descrevendo a realização de palestra presencial dirigida prioritariamente aos profissionais de entrega por aplicativo.

O documento identifica como solução a contratação da empresa FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda. para disponibilização da profissional Fábia Carla de Castro Alves e registra o enquadramento pretendido no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

A existência formal do ETP, todavia, não esgota a análise jurídica do artefato. A exigência contida no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 pressupõe que o documento não apenas apresente a solução previamente escolhida, mas demonstre o problema administrativo, examine as alternativas possíveis e permita compreender o itinerário lógico que conduziu à conclusão de que a solução selecionada é adequada à necessidade pública.

Essa exigência adquire especial importância na contratação por inexigibilidade. **Se a solução indicada pelo ETP já individualiza determinada empresa e determinada profissional, a motivação deve permitir distinguir a identificação da solução tecnicamente adequada da mera preferência subjetiva por determinado prestador.**

Por essa razão, a análise das alternativas possíveis e a justificativa da solução devem guardar coerência com a posterior demonstração da inviabilidade de competição. Não se exige artificialmente uma comparação competitiva incompatível com a própria inexigibilidade, mas é necessário que o planejamento esclareça as particularidades da demanda que conduziram à escolha de serviço intelectual personalizado e as razões pelas quais a profissional indicada se mostra especificamente adequada à satisfação dessa necessidade.

O ETP também deve guardar coerência interna com a estimativa do valor da contratação e com os elementos utilizados para demonstrar sua razoabilidade. No presente processo, a proposta apresentada corresponde a **R$ 3.000,00**, enquanto os documentos adotados como paradigma registram serviços anteriormente prestados pela futura contratada pelo valor de **R$ 300,00 por hora/aula**. Considerando que a atividade ora pretendida possui duração prevista de 60 minutos, acrescida de 30 minutos para interação, e que a proposta informa compreender também preparação da palestra e deslocamentos necessários à sua realização, **os elementos**

atualmente constantes dos autos não permitem, por si sós, estabelecer correspondência objetiva entre os preços anteriormente praticados e o valor global proposto para esta contratação.

Para o saneamento da questão, **sugere-se que o setor competente complemente a instrução mediante justificativa circunstanciada da formação do preço de R$ 3.000,00**, esclarecendo os componentes considerados na composição do valor — tais como preparação e customização do conteúdo, tempo destinado à execução da atividade, deslocamentos e demais custos efetivamente abrangidos pela proposta — e demonstrando a comparabilidade entre a contratação pretendida e os serviços documentados como paradigma. Caso os serviços anteriormente contratados não apresentem características suficientemente semelhantes para permitir comparação adequada, **sugere-se a apresentação de outros documentos fiscais relativos a objetos idênticos ou similares comercializados pela futura contratada ou, justificadamente, de outros meios idôneos aptos a demonstrar a compatibilidade do preço**, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. **Somente após essa complementação será possível considerar suficientemente demonstrada, no planejamento da contratação, a razoabilidade do valor estimado.**

No tocante à qualificação da profissional, o ETP contém informações acerca da formação e experiência de Fábia Carla de Castro Alves. Todavia, como será aprofundado em tópico próprio, a avaliação de que essa formação e experiência são suficientes e especialmente adequadas ao objeto constitui juízo técnico do setor demandante.

Assim, sugere-se que o ETP, ou documento técnico complementar a ele vinculado, contenha manifestação expressa e motivada da unidade demandante estabelecendo a correlação entre as características específicas da atividade, o público-alvo, os resultados pretendidos e a experiência e formação da profissional indicada.

Além disso, considerando que a contratação será formalizada com **pessoa jurídica**, enquanto a execução intelectual do objeto e parte relevante da justificativa da inexigibilidade estão vinculadas a profissional pessoa física determinada, **a instrução deverá demonstrar o vínculo jurídico ou profissional existente entre a palestrante e a FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda.**, caso tal comprovação ainda não conste dos autos.

A providência é relevante não apenas para demonstrar que a solução descrita no ETP é efetivamente exequível pela futura contratada, mas também para assegurar correspondência entre a pessoa jurídica escolhida e a profissional cuja qualificação é invocada para justificar a contratação direta.

Dessa forma, embora o ETP (SEI nº 1335538) contemple os elementos centrais do planejamento, **sua aprovação jurídica fica condicionada ao saneamento das**

ressalvas indicadas neste parecer, tanto em relação à complementação da justificativa de preço quanto à demonstração técnica da adequação específica da profissional à necessidade administrativa, à sustentação da inviabilidade de competição, à comprovação documental de sua qualificação, à demonstração do vínculo com a pessoa jurídica contratada.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Observe-se que, na definição de termo de referência contida no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
>
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
>
> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
>
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *d) requisitos da contratação;*
>
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
>
> *f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
>
> *g) critérios de medição e de pagamento;*
>
> *h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

> *i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

> *j) adequação orçamentária.*

No âmbito regulamentar deste Egrégio, os artigos 67 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas a apresentação de Termo de Referência e de declaração da contratada de inexistência de parentesco:

> *Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação, mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações. (...)*

> *Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.*

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência no SEI nº **1335539**, e a Declaração de Ausência de Parentesco consta do SEI nº**1336239.**

A análise do TR, contudo, não deve se limitar à constatação de sua existência formal. É necessário verificar a coerência de seu conteúdo com o ETP, com a hipótese legal de contratação direta invocada e com os elementos que efetivamente justificarão a inexigibilidade.

O objeto deve identificar de maneira suficientemente precisa não apenas a contratação da empresa FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda., mas também a execução pessoal da palestra por **Fábia Carla de Castro Alves**, uma vez que as características e qualificações dessa profissional constituem fundamento relevante para a própria escolha da contratada.

Essa individualização possui especial relevância diante do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que veda, nas contratações fundamentadas no inciso III, a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Assim, o Termo de Referência deve deixar inequívoco que a execução da atividade intelectual será realizada pela profissional indicada, não sendo admissível sua substituição por outro profissional quando suas qualificações pessoais integrarem a motivação da contratação direta.

Pela mesma razão, a instrução deverá conter documento idôneo demonstrando o vínculo jurídico ou profissional entre a palestrante e a pessoa jurídica contratada. Caso essa relação não esteja atualmente comprovada, sugere-se sua juntada antes da aprovação dos artefatos, de modo que se demonstre que a FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda. possui legitimamente a disponibilidade da profissional indicada para execução do objeto.

Quanto à fundamentação da contratação e aos critérios de seleção do fornecedor, o TR deve guardar correspondência com a motivação técnica produzida pelo setor demandante. Não basta reproduzir a hipótese abstrata do art. 74, inciso III, alínea “f”, **sendo necessário que a instrução permita identificar concretamente por que a solução e a profissional selecionadas atendem às peculiaridades da demanda e em que elementos se sustenta a inviabilidade de competição.**

Do mesmo modo, as informações relacionadas à notória especialização devem estar documentalmente suportadas. Assim, o currículo individualizado e atualizado da profissional e os respectivos elementos comprobatórios devem ser atestados tecnicamente acerca da adequação da qualificação demonstrada à atividade pretendida.

Quanto ao modelo de execução, o TR identifica a realização presencial da palestra, com 60 minutos de exposição e 30 minutos de interação. Considerando a natureza personalíssima assumida pela contratação, deve existir perfeita correspondência entre a profissional identificada, o conteúdo contratado, a data, o local, a duração e as condições estabelecidas para a execução.

No que diz respeito à estimativa do valor e aos critérios de pagamento, o TR deve permanecer coerente com a justificativa de preço produzida no processo, conforme já abordado anteriormente e que será examinado em tópico próprio.

Quanto à adequação orçamentária, constam dos autos a Adequação de Despesa nº 2026AD000701 (SEI nº 1336501) e o Despacho SOF nº 2591/2026 (SEI nº 1336506), que registram disponibilidade de recursos para suportar a contratação.

Assim, cotejando-se os elementos integrantes do Termo de Referência com as exigências legais e regulamentares, verifica-se que o documento contém os elementos estruturais da contratação, **mas sua aprovação jurídica fica condicionada ao saneamento das ressalvas indicadas nesta manifestação**, notadamente aquelas relacionadas à demonstração da inviabilidade de competição, à comprovação e avaliação técnica da notória especialização, à comprovação do vínculo entre a profissional e a pessoa jurídica contratada e à complementação da justificativa

de preço.

Vencidas as etapas de análise dos instrumentos de planejamento, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies esses ajustes, deverá, em regra, realizar procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta, dentre as quais se encontra a inexigibilidade quando efetivamente inviável a competição

DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

O art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 inclui expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual passíveis de contratação por inexigibilidade, desde que presentes os demais requisitos legais.

A atividade pretendida consiste na realização de palestra sobre saúde mental, estresse, funcionamento cerebral, riscos psicossociais e estratégias de autorregulação, direcionada especialmente aos profissionais de entrega por aplicativo, inserida em ação institucional do Programa Trabalho Seguro.

Sob o aspecto jurídico, a atividade possui conteúdo predominantemente intelectual e apresenta características compatíveis, em princípio, com o enquadramento previsto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Esse enquadramento, contudo, não é suficiente, isoladamente, para legitimar a inexigibilidade, sendo indispensável que a instrução demonstre também a inviabilidade de competição e a notória especialização da profissional cuja atuação fundamenta a escolha da futura contratada.

DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Embora a Lei nº 14.133/2021 não reproduza expressamente, no art. 74, inciso III, a referência à “natureza singular” constante da legislação anterior, a contratação direta pressupõe, por definição, a efetiva inviabilidade de competição, circunstância que deve estar concretamente demonstrada nos autos e não pode decorrer apenas da natureza intelectual do serviço.

A singularidade deve ser compreendida a partir das características concretas da necessidade administrativa e das particularidades relevantes para sua satisfação. Não basta, portanto, afirmar genericamente que palestras ou atividades intelectuais

comportam execução personalizada. É necessário demonstrar por que, diante do objeto pretendido, das características do público, do conteúdo, da metodologia e dos resultados esperados, a escolha do profissional indicado apresenta pertinência específica capaz de justificar a inviabilidade de competição.

Nesse ponto, a avaliação das características profissionais, metodológicas e técnicas da palestrante e de sua efetiva adequação à necessidade administrativa envolve juízo eminentemente técnico, que não se insere no âmbito de competência desta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico.

Compete ao **setor demandante**, que detém conhecimento acerca da necessidade administrativa, do público destinatário, do conteúdo pretendido e dos resultados esperados, **demonstrar de maneira circunstanciada as particularidades do objeto e atestar que as características profissionais da palestrante indicada apresentam adequação específica e suficiente para a satisfação da demanda.**

No caso concreto, os documentos de planejamento registram a realização de palestra especialmente direcionada aos profissionais de entrega por aplicativo, com abordagem de saúde mental, estresse, funcionamento cerebral, riscos psicossociais e estratégias de autorregulação. Tais elementos evidenciam particularidades na demanda, mas não dispensam manifestação técnica expressa do setor demandante acerca da razão pela qual a experiência, a formação e a abordagem da profissional escolhida mostram-se especialmente adequadas à consecução dos resultados pretendidos.

Assim, **sugere-se o saneamento da instrução**, mediante manifestação expressa e motivada do setor demandante acerca da adequação técnica da profissional à necessidade específica descrita no ETP e no Termo de Referência, explicitando os elementos concretos que fundamentam sua escolha e que, associados às particularidades do objeto, sustentam a inviabilidade de competição exigida pelo caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A CAJ limita-se, nesse aspecto, à análise da suficiência jurídica da motivação produzida, não lhe competindo certificar, por avaliação própria, a singularidade técnica da atuação da profissional ou se substituir à unidade demandante na escolha de quem atende adequadamente às necessidades administrativas.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

A caracterização da notória especialização, portanto, exige suporte documental suficiente. Não se trata de requisito que possa ser presumido apenas em razão da profissão exercida ou da indicação do nome do profissional pelo setor demandante.

No presente caso, o Ofício CTS nº 007/2026 (SEI nº 1335960) registra que Fábia Carla de Castro Alves, inscrita no CRP nº 22/06884, possui formação e experiência nas áreas de desenvolvimento humano, gestão de pessoas, liderança, saúde mental no trabalho e desenvolvimento organizacional, além de formação em Administração de Recursos Humanos, MBA em Gestão de Pessoas e Gestão Empresarial, formação em Gestalt-terapia, especialização em Sofrimento Extremo e certificação internacional em Segurança Psicológica – Safe Leadership, bem como experiência como consultora, professora e palestrante.

Essas informações constituem elementos relevantes para a análise, mas a mera descrição das qualificações da profissional nos documentos de planejamento ou na proposta não substitui a necessidade de suporte documental adequado nem, sobretudo, a avaliação técnica da unidade responsável pela demanda.

Dessa forma, **ainda que conste dos autos currículo atualizado e individualizado da palestrante, sugere-se a juntada**, sempre que disponíveis e pertinentes, dos documentos aptos a demonstrar formação, experiência profissional, trabalhos anteriores, cursos, certificações, publicações ou outros elementos relacionados à atividade objeto da contratação.

Sugere-se, ainda, que o **setor demandante examine essa documentação e ateste expressamente**, mediante manifestação motivada, que a formação, a experiência e as demais qualificações comprovadas pela profissional são suficientes e adequadas à execução da palestra pretendida, estabelecendo a correlação entre sua trajetória profissional e o conteúdo específico da atividade.

Há, ademais, aspecto adicional a ser observado. A contratação pretendida será formalizada com a pessoa jurídica **FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda.**, ao passo que a execução do serviço técnico especializado está vinculada à atuação pessoal de **Fábia Carla de Castro Alves**, cujas qualificações profissionais constituem elemento relevante para a própria fundamentação da inexigibilidade.

Nessas circunstâncias, **mostra-se necessário que a instrução demonstre a relação jurídica ou profissional existente entre a palestrante indicada e a pessoa jurídica a ser contratada.** A providência permite estabelecer documentalmente que a empresa possui efetiva disponibilidade da profissional cuja qualificação fundamenta sua escolha e que esta executará pessoalmente o objeto contratado.

A cautela assume especial relevância diante do disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas contratações fundamentadas no inciso III do

referido artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Assim, **sugere-se a juntada de documento idôneo que comprove o vínculo jurídico ou profissional entre Fábia Carla de Castro Alves e a empresa FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda.**, compatível com a execução pessoal da atividade que fundamenta a contratação, sem prejuízo da identificação expressa da profissional como responsável pela realização da palestra nos instrumentos pertinentes.

Tal avaliação possui natureza eminentemente técnica e compete à unidade demandante. À CAJ cabe verificar se a instrução contém elementos documentais e motivação juridicamente suficientes para o enquadramento no art. 74, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não lhe cabendo se substituir ao setor competente na avaliação da qualidade profissional, da metodologia ou da aptidão técnica da palestrante.

Desse modo, **a aprovação jurídica dos artefatos e da contratação quanto a esse aspecto fica condicionada ao saneamento dos pontos acima indicados**, mediante comprovação documental da qualificação profissional, correspondente atesto técnico e motivado do setor demandante e comprovação do vínculo entre a profissional indicada e a pessoa jurídica que figurará como contratada.

DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Nas contratações por inexigibilidade, a inviabilidade de competição não afasta o dever de demonstrar a razoabilidade do preço contratado.

A Orientação Normativa AGU nº 17 estabelece que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade poderá ser aferida mediante comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a estimativa do valor da contratação, devendo ser observadas as peculiaridades do objeto e as fontes de informação adequadas.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 estabelece, em seu art. 7º, regras específicas para a justificativa de preços nas contratações diretas. Quando inviável a utilização dos parâmetros ordinários, a justificativa poderá ser realizada com base em valores relativos a objetos idênticos comercializados pela futura contratada ou por outro meio idôneo.

No presente processo, a proposta comercial constante do SEI nº **1335540** estabelece o valor de **R$ 3.000,00** para a realização da atividade.

Foram juntadas, no SEI nº **1335542**, Notas Fiscais de Serviço relativas a serviços

anteriormente prestados pela futura contratada, com valores correspondentes a R$ 300,00 por hora/aula. O Ofício CTS nº 007/2026 utiliza tais documentos como referência para a análise da compatibilidade do preço.

Entretanto, a atividade objeto da contratação possui duração prevista de 60 minutos de exposição e 30 minutos de interação, enquanto os documentos apresentados se referem a serviços de capacitação com cargas horárias distintas. Além disso, a proposta de R$ 3.000,00 compreende preparação da atividade e deslocamentos, circunstâncias que podem justificar diferenças de preço, **mas cuja repercussão econômica necessita estar suficientemente explicitada.**

Assim, embora os documentos fiscais constituam elementos relevantes, **sugere-se que o setor demandante complemente a justificativa de preço**, demonstrando de forma objetiva a comparabilidade entre os serviços anteriormente prestados e a palestra pretendida ou apresentando outros elementos idôneos capazes de evidenciar a compatibilidade do valor proposto.

Sugere-se, ainda, que a justificativa esclareça suficientemente a diferença entre o valor/hora evidenciado nos documentos fiscais e o valor global da proposta atual, considerando preparação, deslocamentos, duração, complexidade, conteúdo específico e demais circunstâncias efetivamente integrantes do preço, de modo a permitir a conclusão administrativa quanto à sua compatibilidade.

Desse modo, **a aprovação jurídica da contratação quanto à justificativa de preço fica condicionada à complementação desse elemento da instrução**.

DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O Despacho DIRG nº 5644/2026 (SEI nº 1336275) registra a existência de recursos descentralizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para as ações do Programa Trabalho Seguro, mediante Nota de Movimentação de Crédito nº 2026NC000109.

A Adequação de Despesa nº 2026AD000701 (SEI nº 1336501) contempla o valor de R$ 3.000,00, no elemento de despesa 3.3.90.39, Fonte 1000000000, e o Despacho SOF nº 2591/2026 (SEI nº 1336506) informa a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para a contratação.

Assim, encontra-se atendido o requisito relativo à demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

O processo contém documentação relativa à regularidade da empresa no SEI nº

1335543, incluindo documentação fiscal e trabalhista. Consta, ainda, Declaração de Ausência de Parentesco no SEI nº **1336239**.

Quanto à regularidade perante o FGTS, verifica-se que a consulta constante do SEI nº 1335543 apresenta a informação "Sem Informação", tendo sido posteriormente juntada a Declaração de Inexistência de Empregados (SEI nº **1336207**), por meio da qual a futura contratada afirma não possuir empregados e sustenta, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.036/1990, não estar obrigada à apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

A fundamentação apresentada, contudo, não se mostra suficiente para afastar a exigência. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 disciplina a obrigação de realização dos depósitos fundiários, **não estabelecendo hipótese de dispensa da comprovação de regularidade perante o FGTS**. Por sua vez, o art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente, para fins de habilitação, a comprovação da regularidade relativa ao FGTS.

Ademais, conforme orientação da própria **CAIXA Econômica Federal**, a inexistência de empregados com direito ao recolhimento não afasta a necessidade de ateste da regularidade, havendo procedimento específico para os empregadores nessa situação, inclusive mediante informação de ausência de fato gerador. A CAIXA esclarece, ainda, que o **CRF é o documento destinado a comprovar a regularidade da empresa perante o FGTS**.

Desse modo, a declaração unilateral constante do SEI nº **1336207** não se mostra suficiente para suprir o requisito de habilitação, razão pela qual **sugere-se que o setor competente diligencie junto à futura contratada para apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF vigente**, cabendo à empresa, caso encontre impedimento à sua emissão em razão da inexistência de empregados ou de sua situação cadastral, adotar perante a CAIXA as providências próprias para regularização e obtenção do respectivo ateste.

Em seguimento, não foi localizada, entre os documentos examinados, consulta ao **CADIN**. Assim, sugere-se a realização e juntada da consulta correspondente antes da efetivação da contratação, sem prejuízo das demais verificações impeditivas cabíveis. A Administração deverá manter atualizada a conferência dos requisitos de habilitação e das consultas impeditivas exigíveis até a efetiva contratação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico – CAJ manifesta-se no sentido de que a contratação pretendida apresenta, em tese, enquadramento jurídico no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, **ficando a aprovação jurídica dos artefatos de planejamento e da contratação condicionada ao prévio saneamento dos apontamentos constantes da fundamentação deste parecer**.

Em especial, sugere-se que o setor demandante apresente manifestação técnica, expressa e motivada, demonstrando as particularidades da necessidade administrativa e atestando que a formação, experiência e demais características profissionais da palestrante são suficientes e adequadas à satisfação do objeto, fornecendo suporte à caracterização da inviabilidade de competição e da notória especialização exigidas para a contratação direta.

Sugere-se, além do currículo atualizado e individualizado da palestrante Fábia Carla de Castro Alves já apresentado, quem sejam anexados elementos documentais pertinentes à comprovação de sua qualificação, cabendo ao setor demandante examiná-los e atestar expressamente a suficiência da qualificação demonstrada para atendimento da demanda.

Considerando que a contratação será celebrada com a pessoa jurídica FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda., enquanto a qualificação da profissional Fábia Carla de Castro Alves constitui elemento relevante para a fundamentação da inexigibilidade, **sugere-se, a juntada de documento idôneo que demonstre o vínculo jurídico ou profissional existente entre a palestrante e a futura contratada**, de modo a evidenciar sua disponibilidade para execução pessoal do objeto, observada a vedação prevista no art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se, ainda, a complementação da justificativa de preço, mediante demonstração da comparabilidade entre os serviços constantes dos documentos fiscais apresentados e o objeto pretendido, ou apresentação de outros elementos idôneos capazes de demonstrar a compatibilidade do valor, bem como esclarecimento acerca da formação do preço de R$ 3.000,00 frente aos valores anteriormente praticados pela futura contratada.

Quanto ao Mapa de Riscos, sugere-se que a autoridade competente, caso entenda dispensável sua elaboração, registre motivadamente a baixa complexidade da contratação e a desnecessidade do documento no caso concreto.

No que concerne à habilitação, sugere-se que seja verificada e documentada a situação da futura contratada perante o FGTS, mediante juntada do documento pertinente ou manifestação fundamentada acerca de eventual hipótese legal de inexigibilidade de sua apresentação, bem como realizada consulta ao CADIN, sem prejuízo da atualização das demais consultas e documentos exigíveis.

Uma vez sanados os apontamentos constantes da fundamentação, consideram-se superadas as ressalvas jurídicas consignadas neste parecer, podendo ser aprovados pela autoridade competente o Documento de Formalização de Demanda – DFD (SEI nº 1335485), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 1335538) e o Termo de Referência – TR (SEI nº 1335539), bem como reconhecida, sob o aspecto estritamente jurídico, a possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da

empresa FC Psicologia Desenvolvimento Humano Ltda., CNPJ nº 57.555.868/0001-75, para realização da palestra pela profissional Fábia Carla de Castro Alves, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento das recomendações deverá ser verificado e certificado pelas unidades administrativas competentes, **dispensado o retorno dos autos a esta Coordenadoria exclusivamente para conferência de seu cumprimento**, em consonância com o Enunciado BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, ressalvadas as hipóteses de surgimento de questão jurídica nova, dúvida específica quanto à aplicação desta manifestação ou alteração substancial dos pressupostos de fato ou de direito considerados neste parecer.

Sugere-se, após o respectivo saneamento e aprovação dos artefatos pela autoridade competente, a adoção das demais providências necessárias à contratação direta, inclusive quanto à autorização e publicidade previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 23 de setembro de 2026.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Coordenadoria de Assessoramento Jurídico – CAJ

Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO**, **Técnico Judiciário**, em 23/09/2026, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1336779** e o código CRC **6771CA11**.